

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL N.º /2018.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 2/2018.

OBJETO: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N.º 75, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE “DISPÕE SOBRE OS SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO

RELATOR: VEREADOR ALINO COELHO.

1. Relatório:

De iniciativa do Senhor Prefeito José Gomes Branquinho, o Projeto de Lei Complementar n.º 2/2018 busca alterar dispositivos da Lei Complementar n.º 75, de 29 de dezembro de 2017.

Considerando que a matéria sob comento é a mesma apresentada no Projeto de Lei Complementar n.º 1/2018, que foi rejeitada, nesta mesma sessão legislativa, mas que a maioria dos vereadores requereu a reapresentação da matéria por meio do ofício n.º 011/Presidência/PSC/Ver. Olímpio Antunes (fls. 11/12), conforme prevê o artigo 73 da Lei Orgânica do Município de Unaí c/c o artigo 181 da Resolução n.º 195, de 25 de novembro de 1992.

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria do Vereador Alino Coelho, por força do r. despacho do mesmo vereador, na qualidade de Presidente desta Comissão.

2. Fundamentação:

De acordo com o disposto no artigo 195 do Regimento Interno, após a conclusão da proposição em segundo turno, o projeto e emendas aprovados serão remetidos à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos para receber parecer de redação final.

Diante disso, dá a presente análise:

A bem da uniformidade, conforme a melhor técnica legislativa prevista na Lei Complementar n.º 45, de 30 de junho de 2003, foram feitas as seguintes alterações:

I – a ementa foi alterada no sentido de corrigir a palavra “dispõe” para letra inicial minúscula;

II – o artigo 1º foi alterado para:

a) incluir a palavra “*caput*” antes do artigo 14; e
b) inverter a ordem das orações para a seguinte forma: “acrescentado do seguinte parágrafo 2º, renumerando-se o parágrafo único para parágrafo 1º.

III – o artigo 2º foi alterado para incluir:

a) a palavra “*caput*” antes do artigo 15; e
b) a preposição “de” ao final do parágrafo 2º do artigo 15 referente ao artigo 2º deste Projeto, para padronizá-lo com o parágrafo 1º do artigo 14 referente ao artigo 1º deste mesmo Projeto.

IV – em todo o texto deste Projeto foi corrigido no sentido de:

a) colocar pontinho na abreviação da palavra “número”;
b) inserir vírgula após o número da Lei,
c) excluir as aspas excedentes do início e do final do texto do qual foi dada nova redação, bem como a expressão (NR) que não seja somente ao final da nova redação e/ou a inclusão destas quando de sua omissão; e
d) substituir a expressão (...) por uma linha pontilhada para constar a ocultação da expressão mantida.

Todas estas alterações foram feitas conforme dispositivos da Lei Complementar n.^º 45, de 2003, a seguir:

Art. 12. A alteração da lei será feita:

(...)

III – nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

(...)

c) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras “NR” maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea “b”;

(...)

§ 2º Quando se tratar de projeto de alteração de redação ou de acréscimo, este propiciará realce dos dispositivos alterados e/ou acrescentados, que será obtido por meio de formatação, entre aspas, com o emprego de caracteres em itálico e de linha (s) pontilhada (s), estas últimas para indicar a omissão do texto, conforme cada caso, reservando-se à lei oriunda do projeto somente a consignação de aspas e linha (s) pontilhada (s), mantendo-se os caracteres em sua forma normal, sem itálico, figurando, todavia, os destaques próprios. (Parágrafo incluído pela Lei Complementar n.^º 52, de 26 de abril de 2005)

Os artigos 4º e 5º deste Projeto corrigem erros de artigos e Anexos mencionados no corpo de dispositivos da Lei Complementar 75, de 29 de dezembro de 2017, conforme mensagem abaixo, referente ao PLC 1/2018:

MENSAGEM N.^º 91, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2018.

2. Saliente-se que a necessidade de encaminhar o Substitutivo se deu inicialmente por sugestão da equipe desta Egrégia Casa que entendeu que por uma questão de técnica legislativa, a alteração seria necessária. Na oportunidade, a equipe da Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento de Unaí identificou **erros materiais em mais dois artigos**, da Lei Complementar n.^º 75 de 29 de dezembro de 2017, estando portanto, este Substitutivo corrigindo estes erros. 3. No § 4º do artigo 147 da Lei Complementar n.^º 75 de 29 de dezembro de 2017, constou: “.... sem prejuízo do disposto no artigo 156....”, quando na realidade houve renumeração dos artigos, e o texto correto é: “... sem prejuízo do disposto no artigo 155”. 4. Nos parágrafos 1º e 8º do artigo 155 da Lei Complementar n.^º 75 de 29 de dezembro de 2017, constam erro material, no § 1º constou: conforme consta no **Anexo I** quando o texto correto é **Anexo II**, tendo em vista que o **Anexo II** é que trata da prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte. E no § 8º **consta Anexo II** e na realidade o correto é **Anexo I**, porque se refere a Lista de Serviços.

Desta forma, a correção é correta e necessária.

A renumeração atende à alínea “d” do inciso III do artigo 12 da Lei Complementar n.^º 45, de 2003, a seguir:

Art. 12. A alteração da lei será feita:

III – nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

d) é permitida a renumeração de parágrafos, incisos, alíneas e itens, desde que seja inconveniente ou impertinente o acréscimo da nova unidade ao final da sequência. (Alínea incluída pela Lei Complementar n.º 46, de 25 de junho de 2004)

Sem mais, passa-se à conclusão.

3. Conclusão:

Em face das razões expandidas, opina-se no sentido de que se atribua ao texto do Projeto de Lei Complementar n.º 2, de 2018, a redação final constante da minuta, em anexo, que, nos termos do que dispõe o artigo 147 do Regimento Interno, passa a integrar o presente parecer.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 4 de junho de 2018; 74º da Instalação do Município.

VEREADOR ALINO COELHO
Relator Designado

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 2/2018

Altera dispositivos da Lei Complementar n.º 75, de 29 de dezembro de 2017, que “dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Unaí e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 96, inciso VII da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Unaí decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O *caput* do artigo 14 da Lei Complementar n.º 75, de 29 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentado do seguinte parágrafo 2º, renumerando-se o parágrafo único para parágrafo 1º:

“Art. 14. Os créditos tributários ou não tributários inscritos em dívida ativa poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) vezes, com juros vincendos de 1% (um por cento) ao mês, desde que o contribuinte esteja com os pagamentos do exercício em curso em dia.

§ 1º

§ 2º A concessão do benefício está condicionada à regularidade da situação fiscal do sujeito passivo no exercício do requerimento, respeitada a natureza do lançamento tributário de cada tributo.” (NR)

Art. 2º O *caput* do artigo 15 e respectivo parágrafo 2º da Lei Complementar n.º 75, de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. Os créditos tributários e não tributários vencidos, não inscritos em Dívida Ativa, poderão ser parcelados administrativamente em até 24 (vinte e quatro) vezes, com juros vincendos de 1% (um por cento) ao mês.

§ 1º

§ 2º O valor mínimo de cada parcela será de:

I – R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoa jurídica; e

II – R\$ 70,00 (setenta reais) para pessoa física.” (NR)

Art. 3º Fica acrescentado à Lei Complementar n.º 75, de 2017, o seguinte artigo 15-A:

“Art. 15-A. Durante o período de parcelamento dos créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, o sujeito passivo não poderá inadimplir com tributos da mesma espécie, cujos fatos geradores ocorram após a sua concessão, sob pena de perda do benefício.” (NR)

Art. 4º O parágrafo 4º do artigo 147 da Lei Complementar n.º 75, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 147.
.....

§ 4º Nos casos dos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista de serviços constante do Anexo I desta Lei Complementar, sem prejuízo do disposto no artigo 155, parágrafo 4º, quando a obra for executada por administração própria, o imposto devido será lançado por estimativa, conforme disposto em regulamento.” (NR)

Art. 5º Os parágrafos 1º e 8º do artigo 155 da Lei Complementar n.º 75, de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 155.

§ 1º Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho estritamente pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por valores fixos, conforme consta no Anexo II desta Lei Complementar.

.....

§ 8º Os prestadores de serviços enquadrados no subitem 17.19 da lista de serviços constante do Anexo I desta Lei Complementar, optantes pelo regime do Simples Nacional, recolherão mensalmente na guia do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – DAS –, valores fixos constantes da referida lista.” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogado o parágrafo 1º do artigo 15 da Lei Complementar n.º 75, de 29 de dezembro de 2017.

Unaí, 4 de junho de 2018; 74º da Instalação do Município.

JOSÉ GOMES BRANQUINHO
Prefeito

WALDIR WILSON NOVAIS PINTO FILHO
Secretário Municipal de Governo